



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.365 - MG (2010/0140523-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.365 - MG (2010/0140523-4)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 822-823, em que neguei provimento ao agravo nestes termos:

"Agrava-se de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. COBRANÇA DE ADICIONAIS EM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE SERVIDOR ATIVO. LEI 9.783/99. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. O Plenário do STF, aos 30/09/1999, deferiu liminar na ADI-MC 2010-2/DF para suspender, até decisão final, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão', previstas no *caput* do art. 1º, bem como, na íntegra, o art. 2º, parágrafo único e art. 3º, parágrafo único, todos da Lei 9.783/99.

2. A edição da Lei 10.887/2004 pôs termo à discussão, revogando totalmente a Lei 9.783/99 e reconhecendo, tacitamente, a ilegalidade da cobrança da contribuição em comento.

3. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas' (fl. 711).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 747-752).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal esclareceu que o Sindicato, ora agravado, se encontra regularmente registrado no MTE (fl. 750). Assim, o acolhimento da pretensão recursal no sentido inverso demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Logo, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, a tema relativo a ilegitimidade passiva da Universidade ora agravante não foi debatido no acórdão recorrido, nem foi suscitado em embargos de declaração. Incidem, na hipótese, os verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

A agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. Afirmar que o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração, não examinou questão fundamental para viabilização do julgamento do mérito da ação, qual seja, a legitimidade *ad causam* do sindicato recorrido, tendo-se limitado a afirmar que o sindicato se encontra registrado no MTE desde 19.1.1993.

Sustenta que não se trata de meras alegações às quais o julgador não está obrigado a responder, mas sim do exame das próprias condições da ação, no caso, a legitimidade ativa *ad causam*.

Afirma, ainda, que o sindicato recorrido, na condição de substituto processual de seus filiados, deveria ter juntado aos autos o registro no Ministério do Trabalho, e não apenas afirmar que tal inscrição existe. Assim, a seu ver, ele seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.365 - MG (2010/0140523-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero a inexistência de afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o acórdão recorrido não padece de omissão, tendo dirimido de forma fundamentada a matéria aventada, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante. Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Lavras (fls. 723-731), a Corte de origem assim motivou o seu entendimento:

"A UFLA, por sua vez, alega que o acórdão não se manifestou acerca a ausência do registro do sindicato-autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Cumprе registrar, que tal questão não foi ventilada em sede de apelação e o Tribunal, em consonância com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, limitou-se ao conhecimento apenas da matéria efetivamente impugnada.

Todavia, restou esclarecido pelo sindicato-autor, às fls. 613/615, que se encontra devidamente registrado no MTE desde 19/01/1993 e que, o que se encontra em tramitação é a modificação de sua designação, antiga ESAL - Escola Superior de Agricultura de Lavras" (fl. 750).

Ao que se verifica da transcrição supra, houve decisão acerca do tema invocado, não havendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional.

Além do mais, o recurso especial também não merece seguimento, por se aplicar ao caso o enunciado n. 283 da Súmula do STF, pois não houve impugnação a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo, qual seja, o de que ocorrera a preclusão.

Por fim, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, porque o acolhimento da alegação de que não houve comprovação do registro no MTE demanda, necessariamente, o reexame de matéria de fato.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0140523-4

AgRg no  
Ag 1.334.365 / MG

Números Origem: 171588619994013800 199938000171911 326352020104010000

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
LAVRAS - SIND/UFLA  
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
LAVRAS - SIND/UFLA  
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.